DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4219/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4645/2015
PROTOCOLO	: 1576408
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 010/2014
OBJETO	: CONCESSÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA, COM ATUAÇÃO NO RAMO DE CONFECÇÃO INDUSTRIAL DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, VISANDO À FOMENTAÇÃO DA INDÚSTRIA NO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL - MS.
CONVENENTE	: MARLENE IZZO DOS SANTOS PANINI ME
VALOR INICIAL	: R$ 48.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. CONCESSÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA, COM ATUAÇÃO NO RAMO DE CONFECÇÃO INDUSTRIAL DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, VISANDO À FOMENTAÇÃO DA INDÚSTRIA NO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL - MS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

O processo em epígrafe versa sobre o Instrumento de Convênio nº 010/2014 (f. 38-42), celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul - MS**, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, representado pela Prefeita, Srª. Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, como concedente, e de outro lado **Marlene Izzo dos Santos Panini Me**, CNPJ/MF nº 14.650.370/0001-89, representado pela Srª. Marlene Izzo dos Santos Panini, CPF/MF nº 039.300.939-44, como convenente.

O presente convênio tem por objeto é a concessão de incentivo financeiro à empresa concessionária, com atuação no ramo de confecção industrial de peças do vestuário, visando à fomentação da indústria no município de Novo Horizonte do Sul - MS, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Em sua análise ANA - 2ICE - 21082/2015 (f. 319-323), a 2ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que a prestação de contas do Convênio nº 010/2014 oferece condições de aprovação.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 18309/2016 (f. 324) se pronunciou pelo julgamento da prestação de contas de convênio como contas regulares, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende a celebração do Instrumento de Convênio nº 010/2014, que teve como fundamento legal a Lei Municipal n° 429, de 17 de fevereiro de 2014 e a Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações.

Assim, a prestação de contas demonstra regularidade na aplicação dos recursos repassados, que atendem às finalidades específicas a que são destinados, nos moldes do instrumento de Convênio celebrado entre as partes, conforme revela a planilha abaixo:

RECEITA	R$	DESPESA	R$
Repasse Recursos Próprios	**R$ 48.000,00** **R$ 464,49**	Comprovantes Fiscais	**R$ 48.464,49**
TOTAL	**R$ 48.464,49**	**TOTAL**	**R$ 48.464,49**

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o instrumento de convênio se mostra adequado às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 20, § 1º, III, "b", artigo 21, II, artigo 35, III, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 010/2014, celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul - MS**, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, representado pela Prefeita, Srª. Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, como concedente, e de outro lado **Marlene Izzo dos Santos Panini Me**, CNPJ/MF nº 14.650.370/0001-89, representado pela Srª. Marlene Izzo dos Santos Panini, CPF/MF nº 039.300.939-44, como convenente, como **CONTAS REGULARES**, em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes;

2 - Pela **quitação** à Ordenadora de Despesa, Srª. Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, nos termos do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

3 - Pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do artigo 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 11 de maio de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator